

Fotografia, Direitos Autorais e Inteligência Artificial¹

Julianna Nascimento TOREZANI²
Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, BA

RESUMO

Os mecanismos de inteligência artificial (IA) possibilitam processar dados para criação de diversos conteúdos, assim este trabalho tem por objetivo discutir o impacto da criação de fotografias através de IA quanto ao direito autoral, especificamente quanto aos direitos moral e patrimonial. O traço teórico do estudo trata sobre direito autoral (Santos, 2009), inteligência artificial (Beiguelman 2021; Sichman, 2021; Manovich; Arielli, 2023; Argollo et al., 2023), fotografia e IA (Silva, 2023), propriedade intelectual e IA (Divino; Magalhães, 2020; Lana, 2021). Através da pesquisa bibliográfica foram analisados documentos jurídicos sobre propriedade intelectual e uso de IA. Observa-se que mesmo que a legislação consolide as pessoas físicas como criadoras das imagens, é necessário atualizar as leis e definir parâmetros para o uso de IA na produção de fotografias.

PALAVRAS-CHAVE: Fotografia; Direitos Morais; Direitos Patrimoniais; Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual.

Considerações Iniciais

As invenções e as expressões criativas das pessoas ao receberem proteção pública através de legislação internacional e nacional tornam-se propriedades intelectuais. No campo internacional, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, organismo da ONU, tem como principais documentos as Convenções de Berna³ e de Genebra⁴ que criam diretrizes para a legislação de países signatários sobre direitos autorais quanto à proteção de suas obras. A legislação nacional, por sua vez, adota tais diretrizes ao abordar tal conteúdo nos textos da Constituição Federal, de 1988, e da Lei de Direito Autoral, de 1998, atualmente vigentes. Este conjunto de documentos jurídicos abordam a defesa dos direitos autorais criados por pessoas físicas e precisam ser analisados em face do cenário

¹ Trabalho apresentado no GP Fotografia, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 47º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professora de Fotografia e Iluminação do Curso de Comunicação Social da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutora em Comunicação pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Cultura e Turismo e Bacharel em Comunicação Social pela UESC. Autora do livro *As selfies do Instagram: os autorretratos na contemporaneidade* (Editus, 2022), e-mail: jntorezani@uesc.br

³ O Decreto n. 75.699/1975 promulga a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm

⁴ Decreto n. 48.458/1960 promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/88389-promulga-a-convencao-universal-subre-direito-de-autor-concluida-em-genebra-a-6-de-setembro-de-1952.html>

de novas tecnologias digitais, especificamente quanto aos mecanismos de inteligência artificial (IA), que, com o tempo e aprimoramento dos bancos de dados, possibilitam processar informações para criação de diversos conteúdos, como textos, imagens e sons a partir de obras protegidas. Neste sentido, questiona-se como devem ser definidos/resolvidos os aspectos de autoria e de patrimônio de fotografias criadas com aplicações de inteligência artificial, uma vez que primeiro ocorrem as mudanças na sociedade e, posteriormente, que são criados os documentos jurídicos para sua regulação.

O objetivo deste trabalho é discutir o impacto da criação de fotografias através de inteligência artificial generativa quanto ao direito moral, ou seja, a autoria de criação da obra, e o direito patrimonial, com a possibilidade dos diversos usos que uma propriedade intelectual permite, incluindo venda e transferência de patrimônio. Tendo como referencial teórico as ideias sobre direitos autorais (Santos, 2009; Pretto, 2013), inteligência artificial (Beiguelman 2021; Sichman, 2021; Argollo, Carvalho Neto, Argollo, 2023), imagem e inteligência artificial (Manovich; Arielli, 2023), fotografia e inteligência artificial (Silva, 2023), propriedade intelectual e inteligência artificial (Divino; Magalhães, 2020; Lana, 2021).

Através da pesquisa bibliográfica e documental foi analisada a legislação vigente, especialmente a Lei n. 9.610/1998 que trata sobre direitos autorais de fotografias, o documento criado pela Comissão Europeia intitulado “Orientações éticas para uma IA de confiança” (2019) e o Projeto de Lei n. 2.338/2023 que dispõe sobre inteligência artificial. Importante observar que não se pretende ter respostas acerca desse cenário, mas discutir e analisar as alternativas que foram apresentadas até então sobre de quem é a autoria e a titularidade das fotografias feitas com aplicações digitais generativas.

Propriedade Intelectual e Lei de Direito Autoral: proteção jurídica da fotografia

Tudo que é criado pelo ser humano a partir de sua criatividade pode ser considerado como bens úteis e criações estéticas que compõem o desenvolvimento intelectual de uma nação. Estas criações recebem proteção de acordo com os documentos jurídicos do país e das convenções internacionais e formam o conjunto de elementos gerados a partir do conhecimento e da cultura de um povo. De acordo com Santos (2009),

A proteção eficiente à propriedade intelectual é um instrumento poderoso de desenvolvimento. Quando considerada como da parte da infra-estrutura de um país, a proteção à propriedade intelectual pode ser examinada por sua

contribuição para a difusão do conhecimento, expansão dos recursos humanos, financiamento da tecnologia, crescimento industrial e desenvolvimento econômico (SANTOS, 2009, p. 7-8).

As criações intelectuais amparadas pela legislação vigente têm como autores as pessoas físicas. No Artigo 5 da Constituição Federal, de 1988, que indica os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que integra a propriedade de bens intelectuais, o inciso XXVII aborda que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Como a Constituição Federal serve como princípio para criação das leis, observa-se que os autores têm como direito utilizar suas obras como desejar e garante a participação individual em obras coletivas, mas entendendo quando a obra for criada com outras pessoas (não indicando meios e tecnologias utilizadas para as criações) entende-se que a autoria é feita por indivíduos. A questão econômica da utilização das obras, por sua vez, pode ser fiscalizada pelos autores, desde que saibam e autorizem o uso de suas criações, podendo ser de forma exclusiva ou não-exclusiva.

A partir deste texto constitucional, há um conjunto de leis que tratam sobre direitos autorais, ou seja, que tratam dos interesses do autor, uma vez que, são obtidos com a exteriorização da criação intelectual. A Lei n. 9.610, de 1998, é a Lei de Direito Autoral Brasileira (LDA)⁵ que trata sobre as obras intelectuais, a autoria, os direitos morais, os direitos patrimoniais, as transferências de obras, as utilizações e as sanções. Para efeito de estudo do tema, vamos analisar alguns aspectos da Lei de Direito Autoral (LDA), iniciando com a definição do que são obras intelectuais, o Artigo 7 indica que são “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, como a fotografias e as obras produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia. Importante a legislação contemplar as novas tecnologias que surgem e que ainda vai surgir em função das criações, assim como na fotografia que possui dois sistemas distintos após a captura da luz, de forma analógica/química e de forma digital. Vale ressaltar que esta legislação indica que o autor é pessoa física e não jurídica (Artigo 11), podendo assinar com seu nome completo, abreviado, iniciais ou pseudônimo.

Por conta dessa proteção autoral, pertence ao autor o direito moral de criação da fotografia, de modo irrenunciável e imprescritível (Artigo 24). Dentro dessa perspectiva

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm

pode reivindicar crédito de suas obras, ter o “nome” anunciado junto à obra, conservar a obra inédita e íntegra, modificar a obra quando quiser (e puder, de acordo com termos e contratos) e retirar a obra de circulação caso haja algum problema.

Além do direito moral, também pertence ao autor o direito patrimonial, tendo em vista que a obra intelectual é um bem patrimonial. O Artigo 28 indica que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. A utilização deste bem requer autorização prévia e expressa do autor (Artigo 29), como: reprodução parcial ou integral; edição; tradução; utilização direta ou indireta. Em situações muito restrita que é possível utilizar sem o devido consentimento, sobretudo que não tenha caráter comercial (Artigo 46), como: reprodução na imprensa com menção do autor; utilização para deficientes visuais; para fins de estudo indicando nome do autor e origem da obra; prova judiciária ou administrativa.

O prazo de proteção dos direitos patrimoniais definidos na legislação para fotografia é de 70 anos após a divulgação, “a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação” (Artigo 44), diferente de livros e músicas que é 70 anos após o falecimento dos autores. Após este período, as obras podem ser transferidas por meio de cessão, concessão e licenciamento (Artigo 49).

O Artigo 79 trata especificamente da utilização da obra fotográfica em que “o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas”. A lei indica que deve ser indicado o nome do autor da imagem de forma legível e deve ser respeitada a produção da fotografia que só deve ser reproduzida de acordo com o original, a não ser que o autor autorize a modificação.

Este documento também aponta as sanções (Artigos 101 a 110) quanto ao uso indevido de obras podendo ter apreensão dos exemplares, pagamento do valor de cópias indevidas, destruição de matrizes e equipamentos. Cabe reparação por indenização se deixar de indicar o nome, pois configura danos morais, bem como danos materiais pela comercialização indevida. Quando o nome do autor não é indicado junto a obra deve divulgar a identidade por meio de “I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos [...]” (Artigo 108). Além da LDA abordar as sanções, o Código Penal (através

da Lei nº. 10.695/2003)⁶ trata da violação do direito autoral, podendo ocorrer como pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

Observa-se, através desta legislação, que a lei protege a obra, os direitos morais e patrimoniais do autor. Pretto (2013, p. 48) aponta que o direito moral determina que “é um direito que emana da personalidade. [...] O autor de uma obra terá seu nome vinculado a ela por toda a eternidade [...]. É um direito perpétuo que impossibilita o próprio autor de abrir mão para sua própria proteção”. Neste sentido, abre a discussão sobre a elaboração de fotografias com aplicações de inteligência artificial, visto que Pretto (2023, p. 48) ainda indica que “pela lógica legal, só a pessoa física pode ser autora, pois apenas o ser humano é capaz de criar”. E neste sentido, o termo mais utilizado para as imagens produzidas com IA é geração e não criação.

Do nitrato de prata ao *prompt*: a geração de fotografias produzidas com IA

Por conta da internet, sempre houve uma preocupação com os direitos autorais, tendo em vista que facilita o acesso às obras, mas também facilita a violação dos direitos (Santos, 2009). Tanto que há uma discussão sobre o fortalecimento da legislação para proteção autoral por um lado, mas por outro a possibilidade da flexibilização desses direitos, o que existe em processos de licenciamento de propriedade intelectual que visa autorizar a utilização, mas sem transferir o patrimônio.

No que toca aos mecanismos de inteligência artificial o debate é reaberto quando se trata da autoria de imagens feitas com esse tipo de aplicação, tendo em vista o investimento de empresas nesta tecnologia nos últimos três anos (mesmo se tratando de elementos criados desde a década de 1950, sobretudo quando John McCarthy cunhou o termo), que requer, entre outros fatores um banco de dados consolidado e disponível para treinamento destes mecanismos, como as mídias sociais. Sichman (2021, p. 39) indica que a inteligência artificial “se caracteriza por ser uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias [...] que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza”. Tecnologias que vão de processamento de dados, aprendizado de máquina a mecanismos de percepção e decisão. Assim, compreende uma área do saber em que uma máquina execute tarefas a partir da aprendizagem com os seres humanos e com produções elaboradas por pessoas físicas. Divino e Magalhães (2020) definem os atributos dos

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.695.htm

sistemas de inteligência artificial, que passa primeiro pela criatividade e segundo pelos resultados imprevisíveis criados por mutações randômicas, com autonomia de operação, em terceiro,

A IA também deve ser independente e ter autonomia em sua operação de base. Como independência e autonomia os autores acordam a ideia de feitura das tarefas pela IA sem um alto grau de interferência humana. O quarto atributo é a necessidade de a IA possuir inteligência racional. A evolução através do *deep learning* e *machine learning* encontra-se como quinto atributo. A capacidade de aprender, coletar, acessar e comunicar-se com dados exteriores aos incluídos no programa base e inicial da IA é a sexta característica (Divino; Magalhães, 2020, p. 180).

Pensar a elaboração de imagens feitas com IA requer entender como operam as redes neurais, Beiguelman (2021, p. 145) esclarece que “dezenas de milhares de imagens são usadas para treinar os algoritmos que dão cor, movimento e profundidade às fotos e vídeos que inserimos em seus servidores”. Para que funcione corretamente, um banco de dados não pode ser enviesado, assim é necessário um diverso e amplo aprendizado que não reproduza preconceitos e estereótipos da sociedade, além do aprimoramento constante de mecanismos tecnológicos para geração de obras intelectuais, sobretudo para que ocorra resultados com racismo e misoginia.

O termo utilizado para os resultados apresentados pelo uso de aplicações de IA é previsão, uma vez que ao buscar nos bancos de dados as informações para elaboração de um elemento tenta prever o que melhor se adequa. Manovich e Arielli (2023, p. 22) afirmam que “ao trabalhar com um modelo de IA texto-para-imagem, a rede neural tenta prever as imagens que melhor correspondem ao seu input de texto”. Os pesquisadores observaram que o treinamento das produções com IA em alguns momentos é semelhante a elaboração artística de determinadas épocas, numa possível simulação com as conexões cerebrais, por conta do repertório de expressões e associações de ideias. “Por poder simular dezenas de milhares de estéticas e estilos já existentes e interpolar entre eles para criar novos híbridos, a IA é mais capaz do que qualquer criador humano nesse aspecto” (Manovich; Arielli, 2023, p. 26). Mas, os autores defendem que as imagens feitas por pessoas podem conter elementos particulares com estéticas advindas de experiências únicas em específicos espaços e temporalidades.

Tendo em vista que as redes neurais são treinadas e alimentadas com elementos criados por humanos, Manovich e Arielli (2023, p. 33) apontam que os “*outputs* recém-

gerados não são réplicas ou simulações mecânicas do que já foi criado. Na minha opinião, frequentemente são artefatos culturais *genuinamente novos, com conteúdos, estéticas ou estilos inéditos*”. O que abre uma reflexão sobre a autoria de tais criações, já que de um lado estão as pessoas indicando os *prompts*, do outro os criadores dos mecanismos de IA que possibilitam a criação de obras e por um terceiro lado as próprias inteligências artificiais por conta de seu treinamento e automatismo. Assim, vale questionar: um lado teria a autoria da obra ou seria uma autoria compartilhada?

Exemplo disso ocorreu no Prêmio Jabuti 2023, organizado pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), que premia obras do mercado editorial brasileiro, quando desclassificou a ilustração da capa do livro *Frankenstein*, feita pelo design Vicente Pessôa por ter utilizado Midjourney, indicando que a utilização de IA não estava contemplada nas regras. Pessôa afirmou que o uso da ferramenta serviu para alavancar o processo criativo e se defende contando que: “Eu acho muito estranho que a CBL não tenha especificado no edital que não poderia haver ilustrações feitas com IA. Em jogos, disputas, competições na esfera pública, se não é proibido, é permitido. Se eles desclassificaram agora, mudaram a regra no meio do jogo”. Vale ressaltar que na assinatura da obra está “Vicente Pessôa e Midjourney”.

Lemos (2023) ao abordar este fato explica que toda produção humana utiliza algum dispositivo artificial, visto que “a criatividade humana é conseqüentemente um processo híbrido, fruto da sinergia produzida pela capacidade simbólica humana e o uso de artefatos que materializam ideias e atitudes”. Lemos afirmou, ainda, que a CBL perdeu a oportunidade de abrir um debate sobre o tema, visto que o uso de IA na arte está cada vez mais em expansão, ainda mais porque “a criatividade, a inteligência e o conhecimento se criam na circulação, na apropriação de ideias buscando fazer algo novo, não no fechamento”. Já que muitos artistas têm inspirações, influências e atravessamentos distintos, ora em suas expressões de ideias pelos temas que escolhem abordar, ora pela forma, estilo e estética que estão imbricados em processos híbridos de elaboração.

Há dez anos atrás, especificamente em 2014, Fontcuberta já tratou de tal questão quando publicou seu texto *Por um manifesto pós-fotográfico* que elucida uma nova mídiassfera em função da tecnologia digital que fez surgir novos dispositivos de captação de imagens e a secularização da experiência visual. Neste sentido, propõe um Decálogo Posfotográfico que apresenta tais questões:

1. Sobre o papel do artista: já não se trata de produzir obras, mas sim de prescrever sentidos. [...] 3. Na responsabilidade do artista: se impõe uma ecologia do visual que penalizará a saturação e alentará a reciclagem. [...] 5. Na filosofia da arte: se deslegitimam os discursos de originalidade e se normalizam as práticas apropriacionistas. 6. Na dialética do sujeito: o autor se camufla ou está nas nuvens (para reformular os modelos de autoria: coautoria, criação colaborativa, interatividade, anonimatos estratégicos e obras órfãs). 7. Na dialética do social: superação das tensões entre privado e público. [...] 9. Na experiência da arte: se privilegiam práticas de criação que nos habituarão à desapropriação: compartilhar é melhor do que possuir (Fontcuberta, 2014).

Por esta reflexão, a pós-fotografia já estava no patamar de geração de sentidos, criada a partir de outras imagens com apropriação e colaboração de ideias de outras pessoas, rompendo as fronteiras de posse das imagens que só serve a um indivíduo, mas que busca compartilhamento de experiências imagéticas de forma lúdica. Quando analisamos algumas produções de profissionais da fotografia estamos diante de alguns destes elementos colocados em prática como na obra *Suns from Flickr* de Penelope Umbrico⁷ e o trabalho de criação de imagens de Zilla Van Der Born⁸ para estudar como as pessoas constroem versões de si na internet com cenas manipuladas.

Tendo em vista que existem milhões de fotografias circulando em rede, Fontcuberta (2014) defende que há uma estética do acesso, “hoje, as imagens estão disponíveis a todos”, inclusive para treinamentos de aplicações de inteligência artificial. Quando a empresa Kodak, de George Eastman, em 1888, lançou o mais famoso slogan da fotografia “Você aperta o botão, nós fazemos o resto!”, não imaginou que o “resto” seria não só revelar quimicamente a imagem, mas manipula-la através de comandos que simulam a captura de luz e a elaboração da composição fotográfica de acordo com os treinamentos que busque precisão nos resultados. Assim, “hoje nos damos conta de que o importante não é quem aperta o botão e sim quem faz todo o resto: quem põe o conceito e gere a vida da imagem” (Fontcuberta, 2014). Resta resolver de quem é a foto, já que implica questões éticas e legais, além de impactos e oportunidades neste novo modo de produção de fotografias, o que abre o caminho da imagem pós-indicial produzida por treinamento através de um grande número de imagens advindas de banco de dados, que deve ser múltiplo em termos temáticos e diverso em termos sociais.

⁷ A imagem feita por Umbrico, em 2006, intitulada *Suns from Flickr* utilizando 10 mil imagens do Flickr. Fonte: <http://penelopeumbrico.net/index.php/project/suns-from-sunsets-from-flickr/>

⁸ Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/09/holandesa-posta-fotos-falsas-em-redes-sociais-para-simular-viagem.html>

Direitos autorais da fotografia feita com IA: impactos e oportunidades

Santos (2009) aborda que a internet trouxe um impacto no âmbito do direito autoral, uma vez que há inúmeras obras presentes em diversos *sites* que podem ser facilmente copiadas sem as devidas referências e são utilizadas sem a autorização dos autores, assim propicia a violação dos direitos vinculados às propriedades intelectuais. O cenário ficou ainda mais complexo quando as empresas de inteligência artificial treinam suas aplicações através dessas imagens presentes na rede, tendo em vista que é uma tecnologia que já está consolidada, em expansão e é utilizada para diversas finalidades, mas que requer a devida regulação.

No campo específico da fotografia, é possível recusar que suas imagens sejam utilizadas para treinar IA no Facebook e no Instagram, desde que sejam mudadas e atualizadas as configurações pessoais, ou seja, o direito à oposição no uso de dados, mas, vale ressaltar que este recurso só esteve presente por um pequeno período e de forma complexa para que os usuários não conseguissem fazer tal modificação em tempo. Observamos que, se por um lado, isso é positivo, pois dá a oportunidade de escolha dos usuários, por outro é negativo, pois já estão utilizando diretamente sem consulta e cabe ao detentor do perfil se opor ao uso. Através deste exemplo se observa ainda mais a necessidade de elaboração legal de medidas para utilização de tais mecanismos de IA pelas empresas.

A partir disso devemos refletir o que sinalizam Argollo, Carvalho Neto e Argollo (2023) sobre os desafios da inteligência artificial quando abordam que precisamos: conhecer e se apropriar dos mecanismos, tendo em vista que utilizamos em várias situações, sobretudo em redes sociais; ter uma regulação adequada é necessário, pois coloca em perspectiva nossos valores éticos quanto a forma de uso. Os autores partem da análise do ChatGPT, inteligência artificial desenvolvida pela empresa OpenAI, lançada em 2022 e que recebeu mais de 1,6 bilhão de visitas diárias em 2024⁹.

Isso quer dizer que, se por um lado as IAs como o ChatGPT põem em risco os direitos autorais de terceiros, por outro lado elas podem servir de grande utilidade para a produção textual na academia. Um texto acadêmico, por mais que lance mão de uma IA, ainda requer um trabalho de pesquisa, seleção, ordenação e interpretação dos discursos por parte de quem opera a tecnologia. Sendo assim, uma vez que a produção textual acadêmica é referencial — quer dizer, exige creditação das informações coletadas nas mais diversas fontes de pesquisa,

⁹ Fonte: <https://fia.com.br/blog/chat-gpt/>

inclusive a IA —, basta que o texto científico obedeça às normas de referência desde já vigentes (Argollo; Carvalho Neto; Argollo, 2023).

Mesmo que uma pessoa recorra a inteligência artificial para alguma etapa do trabalho será necessário fazer a adequação, revisão e finalização do texto de acordo com as normas, ainda mais que há *sites* que detectam rapidamente que o texto foi produzido pela ChatGPT¹⁰. Neste sentido, o bom uso de tais mecanismos está de acordo com a formação ética das pessoas e da regulação das empresas de inteligência artificial. No que tange a ética, vai operar pela transparência de uso ao indicar claramente quais e como as aplicações forma abordadas e o atendimento as normas de utilização.

Quanto à regulação será necessário discutir a legislação em âmbito internacional e nacional sobre a responsabilidade na utilização de tais aplicações, como o do documento que trata das “Orientações éticas para uma IA de confiança” criado pela Comissão Europeia, em 2019. O grupo independente de peritos de alto nível sobre inteligência artificial formulou este documento para que os sistemas de IA sejam desenvolvidos com as questões éticas que tratam do respeito da autonomia humana, prevenção de danos, equidade e explicabilidade, sobretudo quanto a transparência, diversidade, bem estar social, responsabilidade e não enviesamento de dados.

Uma IA de confiança tem três componentes, que devem ser observadas ao longo de todo o ciclo de vida do sistema: 1. Deve ser **Legal**, garantindo o respeito de toda a legislação e regulamentação aplicáveis; 2. Deve ser **Ética**, garantindo a observância de princípios e valores éticos; e 3. Deve ser **Sólida**, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista social, uma vez que, mesmo com boas intenções, os sistemas de IA podem causar danos não intencionais (Comissão Europeia, 2019, p. 6, grifos dos autores).

Apesar do documento ser um elemento norteador para dar conta de como deve ser o desenvolvimento e utilização de sistemas de IA, quanto a questão legal não aborda sobre os direitos autorais. No Brasil, por sua vez, foi criado o Projeto de Lei n. 2.338/2023 que dispõe sobre inteligência artificial, tem por objetivo “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico” (Artigo 1). Este projeto não trata de autoria, mas ao abordar sobre a responsabilidade civil, no

¹⁰ Cinco sites para conferir se o texto foi escrito pelo ChatGPT. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/09/14/dicas-e-tutoriais/detector-de-ia-5-sites-para-conferir-se-o-texto-foi-escrito-pelo-chatgpt/>

Artigo 27, indica que a empresa que cria sistemas de inteligência artificial deve reparar qualquer dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, independentemente do grau de autonomia do sistema, assim perpassa a questão da propriedade intelectual. Ao tratar sobre as medidas para fomentar a inovação, este projeto de lei indica, no Artigo 42, que:

Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que: I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado; III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras (Projeto de Lei n. 2338/2023).

Apesar de também não deixar claro de quem é a autoria da obra gerada com sistemas de inteligência artificial. Vale ressaltar que atividades científicas, jornalísticas e culturais podem ser utilizadas não constituindo violação dos direitos autorais. Este documento ainda está em tramitação no Senado Federal.

Divino e Magalhães (2020) ao questionarem de quem é a autoria de obras geradas com sistemas de inteligência artificial apresentam um estudo sobre a ontologia mental a partir do pensamento cartesiano no qual os processos mentais são semânticos, pois buscam os sentidos nas operações, já os computadores, por sua vez, operam em sintaxe, ou seja, buscam as formas, fórmulas e repetições através de treinamentos estabelecidos pelas instruções algorítmicas a partir de um amplo banco de dados. Com isso, os resultados gerados podem atender ou não as demandas, mas devem ser conferidos, revisados e aplicados corretamente.

No mais, não há indícios de que uma IA, ainda que plenamente desenvolvida, entenda o conceito de autoria, de dano, de privação de liberdade, de *ser sujeito*, de *ser pessoa*, de possuir mente. É por essa razão que, quando a Lei 9.610/1998 descreve autor como *pessoa* física criadora de obra literária, artística ou científica limita-se àqueles com capacidades intelectuais inteligíveis de operação mental biológica. IA não possui mente, não possui inteligência, não é pessoa e não é *sujeito* de direito. IA é um programa de computador digital, o qual opera em sintaxe, reproduzindo códigos aos quais fora previamente programada para fazer. E, por esse motivo, toda a produção intelectual oriunda de seus atos autônomos, bem como todos os ilícitos neles amalgamados serão atribuídos à pessoa que a criou/desenvolveu/programou. Pois, em certa medida, ainda que existam os processos de *deep e machine learning*, alegando transcendência da IA para o objetivo inicialmente programado, estará ela vinculada ao programa originário

em que fora escrito. E, sendo este desenvolvido por um humano, deverá sê-lo responsabilizado por seus atos (Divino; Magalhães, 2020, p. 182-183).

Neste sentido, os autores apontam que a autoria das obras seja dos criadores dos sistemas de inteligência artificial, mas deixam de lado que tais elementos foram desenvolvidos à luz de trabalhos de referência, o que pode, muitas vezes, se assemelhar as obras criadas pelas pessoas.

Devemos observar o impacto das obras geradas com inteligência artificial no campo da economia criativa, porque se por um lado serve para alavancar o processo criativo em termos de pesquisas e referências, por outro lado serve de fato para elaborar obras que podem ser comercializadas, neste ponto amplia a discussão sobre a titularidade de autoria e patrimônio para definir a quem pertence os ativos resultantes das negociações. Lana (2021) alerta sobre tal questão, sobretudo quanto ao baixo preço cobrado por tais imagens.

Uma grande gama de artistas tem nessas atividades a sua remuneração diária, e o aparecimento de um agente artificial capaz de produzir as mesmas obras em qualidades similares, mas em quantidades muito maiores, pode representar um desequilíbrio brutal no mercado profissional, impedindo a entrada de novos profissionais ou mesmo expulsando muitos dos já existentes. [...] Em palavras mais diretas, a criatividade artificial pode acabar sufocando a criatividade humana (Lana, 2021, p. 119-120).

Ao pesquisar o ordenamento jurídico a respeito da propriedade intelectual e geração de fotografia e demais obras com IA, Lana (2021) observa as quatro possibilidades sobre titularidade das obras. A primeira considera a IA como ferramenta, tendo a possibilidade de identificação das escolhas feitas pelos indivíduos, neste sentido não há mudança no regime jusautoral, uma vez que muitos programas de conteúdo são utilizados como ferramentas na elaboração de obras intelectuais, assim “o titular seria o utilizador, com pouca margem para dúvidas diante dos regimes vigentes de Direito de Autor” (Lana, 2021, p. 143). Já a segunda possibilidade considera a própria inteligência artificial como autora, Lana expõe que esse caminho é insatisfatório e não há respaldo jurídico. A terceira possibilidade, por sua vez, considera o desenvolvedor ou o utilizador como autor, em que

A maior autonomia da criação em relação ao ato humano que foi o “gatilho” para produção do resulta significa uma mais provável atribuição de direitos para o

programador. Inversamente, uma maior dependência do resultado gerado com *input* humano direto aumentará a probabilidade de titularidade do utilizador existentes (Lana, 2021, p. 147).

Esta terceira opção será avaliada em função do uso dos sistemas de IA em maior ou menor grau. A quarta possibilidade considera o domínio público das obras geradas com IA, o que não mudaria o ordenamento vigente, uma vez que reconhecer a livre utilização seria uma alternativa para a economia criativa. Lana (2021, p. 173) acrescenta que “o domínio público poderia, no limiar da razoabilidade, ser complementado por um direito *sui generis* de divulgação, com um prazo de proteção curto e outras normas específicas, como a exigência de registro”.

As questões jurídicas devem ser amplamente discutidas para se chegar a um consenso da melhor forma de legislar os direitos autorais referentes as imagens que são geradas por um novo modo de produção de fotografias, uma vez que a descrição efetuada pelas pessoas é o ponto de partida para a apresentação dos resultados dos sistemas de IA. Silva (2023, p. 6) exprime “que o procedimento de inserção de informações textuais como *prompt* para gerar as imagens, cria um espaço que alude à sua ontologia baseada no traço genealógico dependente da evolução da escrita”. Assim, quanto mais precisa for a informação elaborada, melhores serão os resultados apresentados, já que o comando de gerar imagens depende desta “dependência do texto que estas tecnologias de IA possuem para mapear as informações na forma de tags e metadados em geral, sugere mais uma convergência do que uma cronologia texto-imagem técnica” (Silva, 2023, p. 6). Dessa forma, abre-se um novo capítulo para a história da fotografia, em que as imagens são geradas pelo texto, em que se deve observar de quem é a imagem: de quem escreveu o texto ou quem criou o sistema para elaboração dessa imagem ou ambos.

Considerações Finais

Diante de um cenário de sistemas de inteligência artificial em que as fotografias passam a ser geradas através de mecanismos pós-indiciais, já que não há uma captura direta da luz em que surgem imagens que podem ser nomeadas pelo neologismo de “promptografias”, haja vista que são produzidas através de *prompts*, em que o texto é a chave inicial para se ter uma imagem é necessário discutir a quem pertence estas fotografias. Como ocorre a digitação de tal texto estamos diante de uma mudança no paradigma ergonômico de elaboração visual, antes a fotografia era feita através do

visor em que estava o olho para primeiro a composição imagética e o dedo no segundo momento para disparar a captura de luz até o plano focal (tanto em câmeras analógicas quanto digitais), hoje são os dedos (ao digitar o *prompt*) que “compõe” tal imagem e que depois será avaliada pelos olhos.

Neste sentido, temos que refletir sobre o que há entre a pessoa e a imagem, por um lado uma imagem feita com uma câmera, por outro uma imagem gerada por computador através de um sistema com algoritmos treinados à luz de um banco de dados. Desse modo, resta indagar a quem pertence a imagem feita no segundo modo de operação. Os estudiosos do tema, ao discutir o ordenamento jurídico, abordam alternativas de autoria entre as pessoas que elaboram os *prompts*, os programadores que criaram os sistemas, as aplicações de inteligência artificial, os bancos de dados que treinam os sistemas já que são utilizadas obras protegidas ou uma autoria compartilhada. O que pode requerer uma atualização da legislação referente a propriedade intelectual com reposicionamento de autoria e critérios que atendam aos interesses individuais, coletivos, sociais e educativos, sobretudo embasada nas questões éticas, uma que muitas vezes os problemas não estão diretamente no campo tecnológico, mas como utilizamos a tecnologia para desenvolver ideias, produtos e serviços.

Observa-se que mesmo que a legislação (LDA, 1998) consolide as pessoas físicas como criadoras das imagens, é necessário definir os novos parâmetros sobre de criação com uso de tecnologias digitais, indicando: 1) regulação adequada do ponto de vista internacional e nacional; 2) possibilidades de uso de tais mecanismos como ferramentas, com clareza de normas do que pode e não pode; 3) transparência sobre o uso de IA, indicando referências, fontes e mecanismos; 4) declaração de uso de inteligência artificial para indicação que se trata de uma fotografia ou uma imagem ilustrativa gerada por IA.

REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Rita Virginia; CARVALHO NETO, José Pedro de; ARGOLLO, Lahiri Lourenço. Relação homem-máquina: uma perspectiva comunicacional, ética e psicológica. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46, Belo Horizonte, 2023. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0813202318362464d94cd8c8a3f.pdf f Acesso em: 01 nov. 2023.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

-
- BRASIL. **Código Penal**. Artigo 184 (2003). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 08. ago. 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 25 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.610. de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm Acesso em: : 25 fev. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> Acesso em: 19 ago. 2024.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019.
- DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537> Acesso em: 20 ago. 2024.
- FONTCUBERTA, Joan. Por um manifesto pós-fotográfico. **Studium**, n. 36, jul. 2014. Disponível em: <http://www.studium.iar.unicamp.br/36/7/index.html>.
- LANA, Pedro de Perdigão. **Inteligência artificial e autoria: questões de direito de autor e domínio público**. Curitiba: IODA, 2021.
- LEMONS, André. Frankenstein. In: **Boletim do André**, 17 nov. 2023. Disponível em: https://andrelemons.substack.com/p/frankenstein?utm_source=substack&publication_id=249390&post_id=138939595&utm_medium=email&utm_content=share&utm_campaign=email-share&triggerShare=true&isFreemail=true&r=117zho Acesso em: 22 nov. 2023.
- MANOVICH, Lev; ARIELLI, Emanuele. Imagens IA e mídias generativas: notas sobre a revolução em curso. **Revista Eco-Pós**, v. 26, n. 2, p. 16–39, 2023. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/28175 Acesso em: 24 maio 2024.
- PRETTO, Marcelo. **Direito autoral para fotógrafos**. Santa Catarina: iPhoto Editora, 2013.
- SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024> Acesso em: 21 maio 2024.
- SILVA, Wagner Souza e. Fotorreportagem por IA no projeto *90 miles*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46, Belo Horizonte, 2023. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_accite/nacional/11/0816202314571264dd0df81d354.pdf Acesso em: 16 set. 2024.